

**12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO N.º 0003145-26.2022.8.19.0087**

**EMBARGANTE: 4A CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.**

**EMBARGADA: JANDIRA DA SILVA BESERRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Inicialmente, assiste razão à embargante no que se refere ao erro material apontado, já que de acordo com a fatura de fls. 25 (pasta 021), foram pagas pela autora 10 parcelas de R\$ 154,49 cada, totalizando R\$ 1.544,90.
2. Isto posto, não se há de falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a demandante se sagrou vencedora quanto à maior parte dos pedidos formulados (restituição do valor pago e compensação por dano moral), decaindo apenas no que se refere à restituição em dobro, o que atrai a incidência do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. Precedente.
3. Outrossim, basta a leitura atenta do acórdão para se constatar que em nenhum momento se sugeriu ou determinou a “dupla cobrança de correção monetária”, devendo ser observados os estritos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, como expressamente constou do acórdão.
4. Eventual discordância da parte recorrente quanto aos consectários da impontualidade deverá ser manifestada por meio do recurso próprio, que não este.
5. Parcial provimento dos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0003145-26.2022.8.19.0087**, em que é embargante **4A CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.** e embargada **JANDIRA DA SILVA BESERRA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, declarando o valor de R\$ 1.544,90 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) como correto.

## VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 242-254 (0242), que conheceu e deu parcial provimento ao apelo interposto pela ora embargada.

A parte recorrente, às fls. 258-261 (0258), alegou a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que o valor pago pela autora pelo serviço objeto da lide foi de R\$ 1.544,90, e não de R\$ 1.549,90.

Sustentou que houve sucumbência recíproca, na medida em que o pedido de restituição dobrada não foi acolhido.

Aduziu a ocorrência de obscuridade no que tange aos consectários da impontualidade, na medida em que o julgado, a seu ver, “impõe a dedução direta e posterior reinclusão do IPCA, gerando risco de dupla cobrança de correção monetária”.

Sem contrarrazões da embargada, conforme certidão de fls. 267 (0267).

## **É O RELATÓRIO.**

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, embargos de declaração são o recurso cabível contra p



nunciamentos judiciais obscuros, contraditórios, omissos ou que contenham erro material.<sup>1</sup>

Observe-se que se trata de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só cabe nas hipóteses arroladas nos incisos do referido dispositivo legal.

Os embargos, portanto, não são adequados para modificar a decisão em razão da discordância do recorrente, mas para esclarecer ou integrar a decisão.

Nos termos da doutrina do Des. Alexandre Freitas Câmara: “Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada”.<sup>2</sup>

Inicialmente, assiste razão à embargante no que se refere ao erro material apontado, já que de acordo com a fatura de fls. 25 (pasta 021), foram pagas pela autora 10 parcelas de R\$ 154,49 cada, totalizando R\$ 1.544,90.

Isto posto, não se há de falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a demandante se sagrou vencedora quanto à maior parte dos pedidos formulados (restituição do valor pago e compensação por dano moral), decaindo apenas no que se refere à restituição em dobro, o que atrai a incidência do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

<sup>2</sup> Câmara, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed., rev. e atual. – Barueri [SP] : Atlas, 2024, pág. 1.032.

<sup>3</sup> Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Nesse sentido o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Revisão e atualização de valores pagos a título de vantagem pessoal denominada Regência de Classe c/c pedido de pagamento das diferenças apuradas. Procedência parcial do pedido. Controvérsia restrita aos honorários sucumbenciais. **Sucumbência mínima da parte autora, uma vez que foram julgados procedentes 02 (dois) dos 03 (três) pedidos formulados**, sem que o sentenciante tenha apreciado o pedido de fixação do valor da gratificação. **Condenação exclusiva dos réus ao pagamento da verba honorária.** Percentual que será definido na liquidação do julgado, conforme disposto no artigo 85, § 4º, II, do CPC. Provimento do recurso. Reforma da sentença, de ofício, para que o valor das diferenças ao longo dos anos seja apurado também na liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Atualização das verbas pretéritas que deverá seguir o entendimento do STJ e do STF ao apreciarem os Temas 905 e 810, respectivamente, até a entrada em vigor da EC 113/21 (09/12/2021), quando deverá ser adotada a taxa SELIC.<sup>4</sup>

Outrossim, basta a leitura atenta do acórdão para se constatar que em nenhum momento se sugeriu ou determinou a “dupla cobrança de correção monetária”, devendo ser observados os estritos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, como expressamente constou do acórdão.

Eventual discordância da parte recorrente quanto aos consectários da impontualidade deverá ser manifestada por meio do recurso próprio, que não este.

Por tais fundamentos, voto por conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, declarando o valor de R\$ 1.544,90 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) como correto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

<sup>4</sup> BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo n.º 0841279-85.2024.8.19.0001. Relator Des. CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 06/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE REITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL).

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**  
**RELATOR**